



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Birigui – 19 de abril de 2024.

Parecer:51/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 70/2024 – “Dispõe sobre a criação e fixação de vencimento de cargo, no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal e alterações de anexos, da Lei nº 5.968/2015 e dá outras providências correlatas”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Birigui que dispõe sobre a criação e fixação de vencimento de cargo, no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal e alterações de anexos, da Lei nº 5.968/2015 e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1348/2024, em 17 de abril de 2024. Despachado para parecer em 17 de abril de 2024. Recebido para parecer em 17 de abril 2024.

## **I – Do Projeto.**

Projeto de lei que cria o cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Birigui, fixando o vencimento em R\$ 7.661, 61 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) que corresponda à referência CAM-16<sup>a</sup>, documentos em anexos, declaração do ordenador de despesas, estimativa de impacto financeiro e tabela de referências.





# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **II – Do Direito.**

Projeto de acordo com o artigo 10, XII da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 11, III e artigos 23, I, “d”, 197, II, 202, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei nº 101/2000:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi:

**Art. 23.** Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes: (...) I – propor projetos de lei dispondo sobre: (...) **d)** criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Secretaria Administrativa, fixação das respectivas remunerações e suas alterações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e outras normas regentes.

**Art. 197.** A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de: (...) II – projetos de lei;

**Art. 202.** Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. **§ 1º** A iniciativa dos projetos de lei será: (...) III – da Mesa da Câmara;

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 10.** Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) **XII** – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução;



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

**Art. 11.** à Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições: (....)

**III** – organizar os seus serviços administrativos;

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei nº

101/2000:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### **III - Do Parecer Jurídico.**

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **IV – Conclusão.**

Projeto se encontra legal e apto a ser apresentado ao Plenário da Câmara Municipal de Birigui, estando de acordo com o artigo 10, XII da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 11, III e artigos 23, I, “d”, 197, II, 202, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei nº 101/2000.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588